



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 123 / 2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 10ª. DE 19/01/2007
PROCESSO Nº 1/1529/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502693
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LOJAS PARAÍSO LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PRODECÊNCIA** da autuação. Através dos documentos fiscais anexos, constata-se que o contribuinte vendeu mercadorias com preço inferior ao de aquisição, contrariando a legislação, especificadamente o Art. 25 § 8º do Decreto 24.569/97, sujeitando-se a penalidade imposta no Art. 123 inciso III alínea "e" da Lei 12.670/96. A Parcial procedência decorre de erro material no lançamento da multa pelo agente do fisco.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de vender mercadorias com preço deliberadamente inferior as suas aquisições, no montante de R\$47.040,99.

Em 1ª. Instância o contribuinte apresentou impugnação alegando que a empresa encontrava-se em estado de falência, justificando suas vendas de mercadorias com preço inferior ao de compra, vendendo inclusive mercadorias avariadas.

O julgamento singular, confirma a autuação fiscal, no entanto decidiu pela parcial procedência do feito, aplicando a penalidade indicada na inicial

Art. 123 inciso II alínea "e" da Lei 12.670/96, porém, com a redação dada pela Lei 13.418/03.

O contribuinte não adentrou com recurso voluntário, ocorrendo somente recurso oficial.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial a venda de mercadorias com preço deliberadamente inferior aos valores de entrada, conforme registrados em seus livros fiscais.

Em 1ª. Instância a decisão singular confirmou a acusação fiscal, modificando somente o montante lançado com respeito a multa, em virtude da Lei 13.418/03, haver alterado a penalidade imposta no Art. 123 inciso II alínea "e", de duas para uma vez o valor do imposto devido. Não houve recurso voluntário, somente oficial.

Na impugnação o contribuinte justifica o cometimento da infração apontada na inicial, por encontrar-se em processo de falência.

Determina a legislação processual vigente que a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal, Art. 25 § 8º, do Decreto 24.569/97.

Não foi constatado nos autos ou na impugnação, qualquer solicitação prévia do o contribuinte, a autoridade fazendária do seu domicílio fiscal, para a prática de tal ato, sendo assim, e analisando o relatório apresentado pelo fisco, (fls.07 a 10), *não resta dúvida que o contribuinte praticou vendas de mercadorias, com preço inferior as suas aquisições, contrariando o artigo acima mencionado.*

Sendo assim entendo que o contribuinte contrariou a legislação, especificadamente o Art. 25§ 8º. do Decreto 24.569/97, sujeitando-se a penalidade imposta no Art. 123 inciso III alínea "e" da Lei 12.670/96.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, porém, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS :

ICMS R\$ 7.996,96

MULTA R\$ 7.996,96




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LOJAS PARAÍSO LTDA.**

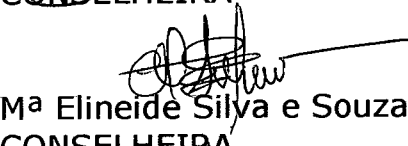
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 2007.

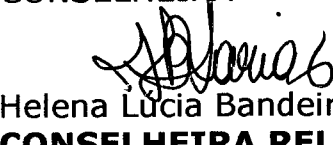

p/ Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


~~Matteo Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO